



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 1.378-B, DE 2019

(Do Sr. Carlos Gomes)

Cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do nº 1433/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, do nº 1433/19, apensado, do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, com substitutivo; e pela rejeição da Emenda apresentada (relator: DEP. AMARO NETO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 1.378/2019, para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em substituição, respectivamente, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, e de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia, extintas pela mesma Resolução. Esclareço que os pareceres aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço e pela Comissão de Integração Nacional e

Desenvolvimento Regional e da Amazônia permanecem válidos e eficazes, somente sendo necessária a reapreciação da matéria pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional na eventualidade de emendamento em Plenário.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1433/19

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**(\*) Atualizado em 04/08/2023 em virtude de novo despacho. Apensado(1)**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria a Zona Franca da Uva e do Vinho.

**Art. 2º** Fica criada, nos Municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Farroupilha, Flores da Cunha, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, todos no Estado do Rio Grande do Sul, a Zona Franca da Uva e do Vinho, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, fomentar o turismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região.

**Art. 3º** A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá os territórios dos municípios citados no artigo anterior.

**Art. 4º** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados as saídas de vinhos produzidos em território nacional e destinados à Zona Franca de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* alcança as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial.

**Art. 5º** Os vinhos comercializados na Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados quando dela saírem para o restante do País.

Parágrafo único. Fica responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de menos de nove litros por pessoa física.

**Art. 6º** O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

**Art. 7º** A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 8º** As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

**Art. 9º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 8º.

## JUSTIFICAÇÃO

Localizado na Serra Gaúcha e inserido no encontro dos Municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Farroupilha, Flores da Cunha, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores o vale representa o legado histórico, cultural e gastronômico deixado pelos imigrantes italianos que chegaram à região em 1875, em perfeita harmonia com as modernas tecnologias para produção de uva e vinhos finos e infraestrutura turística de alta qualidade.

Com paisagens apaixonantes que apresentam diferentes tonalidades nas quatro estações do ano, o Vale dos Vinhedos encanta também pela hospitalidade de seus moradores e pela qualidade dos serviços e produtos oferecidos. Pequenas propriedades rurais compartilham o território com vinícolas de diferentes portes, contemplando desde cantinas familiares, boutiques e de garagem até grandes empresas que contam com parcerias internacionais.

As vinícolas e atrações situadas no vale estão abertas à visitação ao longo de todo o ano. Complementando a oferta turística, hotéis, pousadas, restaurantes, bistrôs, ateliês de arte, armazéns de queijos, doces e geleias coloniais e gourmet estão distribuídos ao longo da rota, que reserva inúmeras outras atrações aos que ingressam neste vale encantador.

Primeira região do País a ser oficialmente reconhecida como Indicação Geográfica, o Vale dos Vinhedos traz em si características únicas de solo, clima e topografia que, somados à cultura local, resultam em uma região ímpar no mundo. Esta singularidade também está presente nos 8 seus vinhos. A partir de 2002, os rótulos elaborados dentro das normas estabelecidas pela Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos – APROVALE, em parceria com a Embrapa, receberam o selo de Indicação de Procedência.

Em 2012, esta certificação evoluiu para Denominação de Origem (DO), classificação restrita aos vinhos que exprimam a excelência do terroir do Vale dos Vinhedos, ainda exclusiva no Brasil no setor vinícola. As normas envolvem tanto a variedade e o cultivo das uvas quanto a elaboração dos vinhos. O reconhecimento do Vale dos Vinhedos como Indicação Geográfica representou um importante avanço para o desenvolvimento econômico regional.

Estimulou investimentos na própria zona de produção, com novos plantios e replantios, melhorias tecnológicas no campo e na agroindústria do vinho. Aumentou a participação do produtor no ciclo de comercialização dos produtos e estimulou a elevação do seu nível técnico. Encorajou a melhoria qualitativa dos

produtos, já que eles são submetidos a controles de produção e de elaboração. Contribuiu para a preservação das características e da tipicidade dos produtos. Adicionalmente, incrementou as atividades de enoturismo.

A despeito de todos esses aspectos, os produtores da região ressentem-se dos efeitos da elevada tributação que sobrecarrega a cadeia vitivinícola. Nas condições presentes, a concorrência desleal com o vinho importado não permite aos pequenos produtores alcançar a escala que os tornem suficientemente competitivos. Estabelece-se, assim, um círculo vicioso, em que a demanda pelos vinhos do Vale dos Vinhedos é reduzida pelo alto custo imposto a seus produtores, dificultando, em consequência o aumento da produção que levaria à queda dos preços.

O projeto de lei que ora apresentamos (de autoria do ilustre Deputado Federal João Derly em meio a 55º legislatura) busca oferecer uma solução localizada, no tempo e no espaço, para este problema. Sugerimos a criação de uma Zona Franca do Vale dos Vinhedos, na qual vigore um regime tributário especial, restrito às atividades da cadeia vitivinícola do Vale dos Vinhedos, que reduza a desvantagem competitiva trazida pelos altos impostos.

Esse regime é semelhante ao vigente na Zona Franca de Manaus, só que – insistimos – aplicado apenas às etapas do plantio e da colheita das uvas e à produção, ao engarrafamento e à venda dos vinhos. Cremos ser esta uma alternativa oportuna, que permitirá o fortalecimento da vocação da 9º vitivinicultura e do enoturismo da região, com os evidentes reflexos positivos para os Municípios e o Estado, em termos de geração de emprego e renda.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Deputado Carlos Gomes  
PRB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

---

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

#### Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o

disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de

18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

### Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

### Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

#### **Seção IV** **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

IV - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

V - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

**CAPÍTULO IV**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.433, DE 2019**  
**(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Cria a Zona Franca do Vale dos Vinhedos, nas condições que especifica.

**NOVO DESPACHO (22/5/19):**  
**APENSE-SE AO PL 1378/2019.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca do Vale dos Vinhedos.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul e Santa Tereza, todos no Estado do Rio Grande do Sul, a Zona Franca do Vale dos Vinhedos, constituída por área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo e estimular a geração de emprego e de renda na região do Vale dos Vinhedos.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá os territórios dos municípios citados no artigo anterior.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas aos empreendimentos autorizados a nela operar.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

II – estocagem de vinhos produzidos localmente para exportação para o mercado externo; e

III – atividades integrantes da cadeia vitivinícola, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de uvas, bem assim a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de vinhos.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º Estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados todos os produtos da cadeia vitivinícola elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

Art. 8º Os produtos da cadeia vitivinícola elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a

matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Os produtos da cadeia vitivinícola elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 10. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 5º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput aplica-se também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados;

II – de bens a ser empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa agroindustrial da cadeia vitivinícola, localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos dezoito meses da incorporação.

Art. 11. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de que trata esta Lei, ou reexportação para o exterior, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior.

Art. 12. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na cadeia vitivinícola na Zona Franca de que trata esta Lei por pessoa jurídica estabelecida fora da referida Zona Franca.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como

vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de que trata esta Lei as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo. Art. 13. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados.

Art. 14. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda no Território Nacional de produção própria incidirá a Contribuição para o PIS/PASEP às alíquotas de:

I – sessenta e cinco centésimos por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II – um inteiro e três décimos por cento, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 15. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda no Território Nacional de produção própria incidirá a COFINS às alíquotas de:

I – três por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a

COFINS no regime de não-cumulatividade;

II – seis por cento, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 16. Na aquisição de produto industrializado da cadeia vitivinícola elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 14, crédito de Contribuição para o PIS/PASEP determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do art. 14, mediante a aplicação da alíquota de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento.

Art. 17. Na aquisição de produto industrializado da cadeia vitivinícola elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 15, crédito de COFINS determinado mediante a aplicação da alíquota de quatro inteiros e sessenta centésimos por cento e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do art. 15, mediante a aplicação da alíquota de sete inteiros e sessenta centésimos por cento.

Art. 18. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 19. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 6º os veículos de passageiros.

Art. 20. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 21. O limite global para as importações da Zona Franca de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando

reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 23. A Receita Federal do Brasil exerce a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 24. As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

Art. 25. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 25.

## JUSTIFICAÇÃO

Localizado na Serra Gaúcha e inserido no encontro dos municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul, o Vale representa o legado histórico, cultural e gastronômico deixado pelos imigrantes italianos que chegaram à região em 1875, em perfeita harmonia com as modernas tecnologias para produção de uva e vinhos finos e infraestrutura turística de alta qualidade. Com paisagens apaixonantes que apresentam diferentes tonalidades nas quatro estações do ano, o Vale dos Vinhedos encanta também pela hospitalidade de seus moradores e pela qualidade dos serviços e produtos oferecidos.

Pequenas propriedades rurais compartilham o território com vinícolas de diferentes portes, contemplando desde cantinas familiares, boutiques e de garagem até grandes empresas que contam com parcerias internacionais. As vinícolas e atrações situadas no vale estão abertas à visitação ao longo de todo o ano. Complementando a oferta turística, hotéis, pousadas, restaurantes, bistrôs, ateliês de arte, armazéns de queijos, doces e geleias coloniais e gourmet estão distribuídos ao longo da rota, que reserva inúmeras outras atrações aos que ingressam neste vale encantador.

Primeira região do País a ser oficialmente reconhecida como Indicação Geográfica, o Vale dos Vinhedos traz em si características únicas de solo, clima e topografia que, somados à cultura local, resultam em uma região ímpar no mundo. Esta singularidade também está presente nos seus vinhos. A partir de 2002,

os rótulos elaborados dentro das normas estabelecidas pela Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos – APROVALE, em parceria com a Embrapa, receberam o selo de Indicação de Procedência. Em 2012, esta certificação evoluiu para Denominação de Origem (DO), classificação restrita aos vinhos que exprimam a excelência do terroir do Vale dos Vinhedos, ainda exclusiva no Brasil no setor vinícola. As normas envolvem tanto a variedade e o cultivo das uvas quanto a elaboração dos vinhos.

O reconhecimento do Vale dos Vinhedos como Indicação Geográfica representou um importante avanço para o desenvolvimento econômico regional. Estimulou investimentos na própria zona de produção, com novos plantios e replantios, melhorias tecnológicas no campo e na agroindústria do vinho. Aumentou a participação do produtor no ciclo de comercialização dos produtos e estimulou a elevação do seu nível técnico. Encorajou a melhoria qualitativa dos produtos, já que eles são submetidos a controles de produção e de elaboração. Contribuiu para a preservação das características e da tipicidade dos produtos. Adicionalmente, incrementou as atividades de enoturismo.

A despeito de todos esses aspectos, os produtores da região ressentem-se dos efeitos da elevada tributação que sobrecarrega a cadeia vitivinícola. Nas condições presentes, a concorrência desleal com o vinho importado não permite aos pequenos produtores alcançar a escala que os tornem suficientemente competitivos. Estabelece-se, assim, um círculo vicioso, em que a demanda pelos vinhos do Vale dos Vinhedos é reduzida pelo alto custo imposto a seus produtores, dificultando, em consequência o aumento da produção que levaria à queda dos preços.

O projeto de lei que ora apresentamos busca oferecer uma solução localizada, no tempo e no espaço, para este problema. Sugerimos a criação de uma Zona Franca do Vale dos Vinhedos, na qual vigore um regime tributário especial, restrito às atividades da cadeia vitivinícola do Vale dos Vinhedos, que reduza a desvantagem competitiva trazida pelos altos impostos. Esse regime é semelhante ao vigente na Zona Franca de Manaus, só que – insistimos – aplicado apenas às etapas do plantio e da colheita das uvas e à produção, ao engarrafamento e à venda dos vinhos. Cremos ser esta uma alternativa oportuna, que permitirá o fortalecimento da vocação da vitivinicultura e do enoturismo da região, com os evidentes reflexos positivos para os Municípios e o Estado, em termos de geração de emprego e renda.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta, que inicialmente foi apresentada pelo Deputado Federal João Derly, mas em virtude da sua não reeleição e com base no Regimento Interno da Câmara dos Deputados não poderá ser desarquivada por outro parlamentar. Assim, a reapresentamos na íntegra.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;  
 c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

.....

.....

## DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

## CAPÍTULO II

### DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido

insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991)

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetive:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991)

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991)

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991)

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991)

§ 11. A alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução de que trata este artigo permanecerá aplicável, ainda que haja alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica no caso de alteração da classificação fiscal do produto decorrente de incorreção na classificação adotada à época da aprovação do projeto respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no *caput* e nos §§ 4º e 9º deste artigo, aplicáveis às posições 8711 a 8714, estende-se aos quadriciclos e triciclos e às respectivas partes

e peças, independentemente do código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.755, de 10/12/2018)

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

.....

#### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou

com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

---

## CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

### Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

IV - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

V - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.378, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Gomes, dispõe sobre a criação da Zona Franca da Uva e do Vinho.

De início, delimita os vinte e três Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que comporão a Zona Franca de regime fiscal especial, e esclarece que ela terá como objetivos desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região.

Para isso, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as

saídas de vinhos produzidos em território nacional, oriundos de atacadistas e estabelecimentos equiparados a industrial, destinados a esta Zona Franca.

Permanece a exigibilidade do IPI na comercialização de mais de nove litros de vinho que deixem a Zona Franca. A responsabilidade pelo recolhimento caberá ao estabelecimento comercial.

Esclarece, ainda, que ao Executivo caberá a administração da Zona Franca e que à Receita Federal caberão a vigilância e repressão sobre o contrabando e o descaminho.

Por fim, estabelece que os incentivos de que trata a Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos.

À proposição principal, foi apensado o PL nº 1.433, de 2019, que estabelece a Zona Franca do Vale dos Vinhedos, com idênticos propósitos e incentivos similares.

As diferenças em relação à proposição principal dignas de nota são a abrangência da Zona Franca, que estabelece apenas três municípios, prevê-se também a isenção do Imposto de Importação e do PIS/COFINS, inclusive para os insumos e bens intermediários usados na cadeia produtiva, bem como a isenção do IPI mesmo para vinhos saídos da Zona Franca. Estabelece também regras diferenciadas para o recolhimento do PIS/COFINS para venda dos vinhos no Território Nacional.

Por fim, ambas as proposições dispõem que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Foram distribuídas às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.378, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que cria a Zona Franca da Uva e do Vinho. À proposição principal, foi apensado o PL nº 1.433, de 2019, que estabelece a Zona Franca do Vale dos Vinhedos, com idênticos propósitos e incentivos similares.

A fabricação de vinhos é uma atividade tradicional no Rio Grande do Sul, remontando à formação das colônias alemãs no Vale do Rio dos Sinos, no século

XIX. Com o tempo, conformou-se na região um autêntico Arranjo Produtivo Local (APL), constituído por um aglomerado de empresas e instituições correlatas em diferentes etapas da cadeia produtiva, que gozam de importantes externalidades positivas decorrentes do seu inter-relacionamento.

A importância desse APL não pode ser minimizada. Segundo dados do IBRAVIN, em 2018 haviam 1.100 vitivinícolas cadastradas no Ministério de Agricultura, com uma estimativa de geração de 200.000 empregos diretos. Destas, 680 vitivinícolas estão localizadas no Rio Grande do Sul. Há em torno de 20 mil famílias produtoras de uva no Rio Grande do Sul, com uma média de 2,3 hectares por família. Só na serra gaúcha são 14 mil famílias produtoras.

Há evolução na trajetória de emprego e renda na indústria nos últimos decênios, contudo, vem sofrendo os efeitos da concorrência internacional, especialmente dos países do Mercosul. Hoje, em torno de 88% dos vinhos vendidos no país são importados – a grande maioria deles, oriunda do Mercosul<sup>1</sup>. A concorrência dos países circunvizinhos é especialmente agressiva devido ao desnível entre as suas cargas tributárias e a brasileira.

Para ajudar a remediar essa situação, o autor do Projeto de Lei propõe a retirada do peso da carga tributária na Zona Franca da Uva e do Vinho, criando condições mais propícias à retomada da geração de emprego e renda na região. Mais: dando-lhe a oportunidade para a criação de marcas diferenciadas de alto valor agregado e a atração de novos investimentos – tudo isso confluindo na dinamização do enoturismo, que fortalecerá ainda mais a economia da região, com sustentabilidade socioambiental.

Sustentável do ângulo ambiental, porque a atividade de enoturismo cria incentivos à preservação dos atributos da paisagem local<sup>2</sup>. Pelo ângulo social, porque a atividade é intensiva em trabalho, caracterizada por grande mobilidade social e por relativo equilíbrio no poder de barganha entre os elos da cadeia produtiva. Graças a esses fatores, produtores familiares passam frequentemente a microempresários, gerando empregos para a comunidade.

Não é sem razão, assim, que a União Europeia destine nada menos que 10% dos seus incentivos fiscais à indústria vinícola. A Comissão Europeia de Desenvolvimento Rural dedica esforços e investimentos significativos – da ordem de centenas de milhões de euros – aos propósitos expressos de “preservar a reputação do vinho europeu como o melhor do mundo, recuperar antigos mercados e conquistar novos mercados em crescimento” e de “reforçar o tecido social e ambiental de muitas áreas rurais”<sup>3</sup>. A concessão de incentivos à produção vitivinícola brasileira é também, assim, o reequilíbrio de condições para uma justa competição internacional.

<sup>1</sup> Cf. <https://valedosvinhedos.wordpress.com/tag/zona-franca-vale-dos-vinhedos/> para a maior parte dos dados citados neste Parecer.

<sup>2</sup> Cf. <https://www.ibravin.org.br/admin/arquivos/downloads/1523479955.pdf>, p. 20.

<sup>3</sup> Cf. o documento da Comissão Europeia de Desenvolvimento Rural “Toward a Sustainable Wine Sector”, disponível em: [http://ec.europa.eu/agriculture/capreform/wine/infopack\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/agriculture/capreform/wine/infopack_en.pdf)

Embora meritória, a proposição carece de alguns ajustes, ao qual propomos fruto de interlocução com os setores produtivos alcançados da região, e em preparação aos efeitos advindos do acordo de livre comércio com a União Europeia.

Propusemos a inclusão dos seguintes municípios: Bagé, Canela, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Gramado, Nova Petrópolis e Santana do Livramento, por serem municípios que compõe a cadeia produtiva do vinho da região e que serão beneficiados pelo desenvolvimento econômico trazido à região.

Estendemos ao PIS e ao COFINS as isenções fiscais concedidas à Zona Franca, como forma de incentivar ainda mais o enoturismo na região e o comércio de vinhos brasileiros, que terão sua competitividade reduzida em decorrência do recente acordo assinado com a União Europeia.

O próprio governo federal reconhece a necessidade de incentivar o setor, frente a entrada no país de vinhos e espumantes europeus com benefícios fiscais. A Ministra da Agricultura anunciou recentemente a criação de um fundo para modernização do setor, que será composto de parte do IPI incidente sobre essas bebidas.

Foram incluídos também no rol de produtos isentos os sucos de uva e os espumantes, em razão de serem produtos derivados da uva, similares ao vinho e que compõem o cenário de enoturismo.

Por outro lado, parece injustificável e imprecisa a extensão da isenção tributária para a “instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza”, razão pela qual a excluímos. É preciso sempre lembrar, no âmbito desta Comissão, que renúncias do IPI impactam diretamente a disponibilidade de recursos para os Fundos Constitucionais de Financiamento (art. 159, CF) para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Desta forma, no mérito desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1378, de 2019, e do Projeto de Lei nº 1433 de 2019 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

**ALAN RICK  
DEPUTADO FEDERAL DEM/AC**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2019**

**Apensados: PL nº 1.433/2019**

Cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Uva e do Vinho.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios de Bagé, Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Gramado, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, Santana do Livramento, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, todos no Estado do Rio Grande do Sul, a Zona Franca da Uva e do Vinho, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, fomentar o turismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área que envolverá os territórios dos municípios citados no artigo anterior.

Art. 4º Os vinhos, sucos de uva e espumantes produzidos em todo o território nacional e comercializados dentro da área da Zona Franca de que trata esta lei ficam isentos dos seguintes impostos:

- I – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
- II - PIS
- III - COFINS

Parágrafo único. A isenção prevista no caput alcança as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial.

Art. 5º Os vinhos, sucos de uva e espumantes comercializados na Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e do COFINS quando dela saírem para o restante do País.

Parágrafo único. Fica responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de até dezoito litros por pessoa física.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 8º As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que

acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

**ALAN RICK  
DEPUTADO FEDERAL DEM/AC**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.378/2019, e do PL 1433/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Cássio Andrade, Célio Moura, Cristiano Vale, Haroldo Cathedral, João Daniel, Júnior Ferrari, Sanderson e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

**Deputado ÁTILA LINS  
Presidente**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2019**

**(PL Nº 1.433/2019 APENSO)**

Cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Uva e do Vinho.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios de Bagé, Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Gramado, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, Santana do Livramento, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, todos no Estado do Rio Grande do Sul, a Zona Franca da Uva e do Vinho, sob regime

fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, fomentar o turismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área que envolverá os territórios dos municípios citados no artigo anterior.

Art. 4º Os vinhos, sucos de uva e espumantes produzidos em todo o território nacional e comercializados dentro da área da Zona Franca de que trata esta lei ficam isentos dos seguintes impostos:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

II - PIS

III - COFINS

Parágrafo único. A isenção prevista no caput alcança as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial.

Art. 5º Os vinhos, sucos de uva e espumantes comercializados na Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e do COFINS quando dela saírem para o restante do País.

Parágrafo único. Fica responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de até dezoito litros por pessoa física.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 8º As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

**Deputado ÁTILA LINS**  
Presidente

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.378-A, DE 2019**

(Apensado: PL nº 1.433-A/2019)

Cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que especifica.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criada, nos Municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Farroupilha, Flores da Cunha, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, todos no Estado do Rio Grande do Sul, com extensão para os Municípios de São Roque e Jundiaí, no Estado de São Paulo, a Zona Franca da Uva e do Vinho, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, fomentar o turismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A apenas 66 km de São Paulo, São Roque tem como grande atrativo o Roteiro do Vinho, uma rota asfaltada com mais de 30 estabelecimentos, entre vinícolas, adegas, restaurantes, empórios, fazendas e centros de entretenimento, tudo isso cercado por muita natureza. A história do vinho na cidade começou há muito tempo, ainda no século XVII, quando portugueses passaram a cultivar videiras próximas às margens dos rios

Carambeí e Aracaí. Com a chegada dos imigrantes italianos no século XIX, essa vocação se confirmou. Hoje, a cidade produz mais de 10 milhões de litros de vinho por ano.

Em 1990, devido ao seu grande potencial no cenário histórico, artístico, ecológico e cultural, São Roque foi transformada em Estância Turística. Com ameno clima serrano, paisagens belíssimas e povo hospitaleiro, a cidade dispõe de excelente infraestrutura hoteleira, bons restaurantes, um amplo comércio e os mais saborosos vinhos da região. Atualmente, estima-se que São Roque receba cerca de 10 mil turistas por mês.

Por seu turno, Jundiaí, que é conhecida como terra da uva, ganhou destaque mundial quando uma de suas vinícolas foi escolhida para servir o seu vinho durante a visita do Papa Francisco ao Brasil, em 2013. As duas cidades, Jundiaí e São Roque, ganharam o título de “terras do vinho paulista”, em justa homenagem à sua produção.

Desta forma, acreditamos que esses dois municípios paulistas também merecem ser agraciados com uma zona franca voltada para o aproveitamento de seu potencial enoturístico. Por este motivo, oferecemos esta emenda, que busca estender a Zona Franca da Uva e do Vinho a São Roque e a Jundiaí.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.378-A, DE 2019 (Apenas o PL nº 1.433-A, de 2019)

Cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado CARLOS GOMES  
**Relator:** Deputado AMARO NETO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.378/19, de autoria do nobre Deputado Carlos Gomes, cria, nos Municípios gaúchos de Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Farroupilha, Flores da Cunha, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, a Zona Franca da Uva e do Vinho, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, fomentar o turismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região. Pelo art. 3º, a Zona Franca será instalada em área contínua que envolverá os territórios daqueles municípios.

O art. 4º isenta do pagamento do IPI as saídas de vinhos produzidos em território nacional e destinados à Zona Franca, alcançando a isenção as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial. Pelo art. 5º, os vinhos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



comercializados na Zona Franca estarão sujeitos à exigibilidade do IPI quando dela saírem para o restante do País, ficando responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de menos de nove litros por pessoa física.

Por sua vez, o art. 6º determina que o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca, ao passo que o art. 7º comina à Receita Federal do Brasil a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. Já o art. 8º mantém as isenções e benefícios da Zona Franca pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação. Por fim, o art. 9º prevê que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido na Lei que resultar da proposição analisada e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor esclarece, inicialmente, que sua iniciativa recupera uma proposição semelhante apresentada na Legislatura anterior pelo ex-Deputado João Derly. Registra que o Vale dos Vinhedos, localizado na Serra Gaúcha e inserido no encontro dos Municípios de que trata o projeto em pauta, representa o legado histórico, cultural e gastronômico deixado pelos imigrantes italianos que chegaram à região em 1875, em perfeita harmonia com as modernas tecnologias para produção de uva e vinhos finos e infraestrutura turística de alta qualidade. Assinala que o Vale encanta também pela hospitalidade de seus moradores e pela qualidade dos serviços e produtos oferecidos. Informa que pequenas propriedades rurais compartilham o território com vinícolas de diferentes portes, contemplando desde cantinas familiares, boutiques e de garagem até grandes empresas que contam com parcerias internacionais. Em suas palavras, hotéis, pousadas, restaurantes, bistrôs, ateliês de arte, armazéns de queijos, doces e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



geleias coloniais e *gourmet* estão distribuídos ao longo da rota, que reserva inúmeras outras atrações.

Recorda que o Vale dos Vinhedos foi a primeira região do País a ser oficialmente reconhecida como Indicação Geográfica. A seu ver, as características únicas de solo, clima e topografia também estão presentes nos seus vinhos. Destaca que, a partir de 2002, os rótulos elaborados dentro das normas estabelecidas pela Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos – APROVALE, em parceria com a Embrapa, receberam o selo de Indicação de Procedência. Em 2012, esta certificação evoluiu para Denominação de Origem (DO), classificação restrita aos vinhos que exprimam a excelência do *terroir* do Vale dos Vinhedos, ainda exclusiva no Brasil no setor vinícola.

Em suas palavras, o reconhecimento do Vale dos Vinhedos como Indicação Geográfica estimulou investimentos na própria zona de produção, com novos plantios e replantios, melhorias tecnológicas no campo e na agroindústria do vinho e aumento da participação do produtor no ciclo de comercialização dos produtos, estimulando a elevação do seu nível técnico. Ademais, encorajou a melhoria qualitativa dos produtos, e contribuiu para a preservação das características e da tipicidade dos produtos, além de incrementar as atividades de enoturismo.

Observa que, a despeito de todos esses aspectos, os produtores da região ressentem-se dos efeitos da elevada tributação que sobrecarrega a cadeia vitivinícola. Nas condições presentes, em sua opinião, a concorrência desleal com o vinho importado não permite aos pequenos produtores alcançar a escala que os tornem suficientemente competitivos. Acredita que se estabelece, assim, um círculo vicioso, em que a demanda pelos vinhos do Vale dos Vinhedos é reduzida pelo alto custo imposto a seus produtores, dificultando, em consequência, o aumento da produção que levaria à queda dos preços.

Para o eminente Parlamentar, a proposição sob exame pode oferecer uma solução localizada, no tempo e no espaço, para este problema. A seu ver, a criação de uma Zona Franca do Vale dos Vinhedos, na qual vigore



um regime tributário especial, semelhante ao da Zona Franca de Manaus, restrito às atividades da cadeia vitivinícola do Vale dos Vinhedos, permitirá reduzir a desvantagem competitiva trazida pelos altos impostos.

**O Projeto de Lei nº 1.433/19**, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, cria, em seu art. 2º, a Zona Franca do Vale dos Vinhedos, nos Municípios gaúchos de Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul e Santa Tereza, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo e estimular a geração de emprego e de renda na região. Em seguida, o art. 3º determina que a Zona Franca será instalada em área contínua que envolverá os territórios daqueles municípios.

Por seu turno, o art. 4º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca serão, obrigatoriamente, destinadas aos empreendimentos autorizados a nela operar. Já o art. 5º prevê que a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a: (i) instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; (ii) estocagem de vinhos produzidos localmente para exportação para o mercado externo; e (iii) atividades integrantes da cadeia vitivinícola, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de uvas, bem assim a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de vinhos.

Por sua vez, o art. 6º especifica que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca estarão isentos do IPI, quando destinados às finalidades mencionadas no art. 5º, ficando asseguradas, nos termos do parágrafo único, a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca. A seguir, o art. 7º isenta do IPI todos os produtos da cadeia vitivinícola elaborados na Zona Franca, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



Nos termos do art. 8º, os produtos da cadeia vitivinícola elaborados na Zona Franca, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67. Mais adiante, o art. 9º isenta do Imposto de Exportação os produtos da cadeia vitivinícola elaborados na Zona Franca, quando dela saírem para o exterior.

Em seguida, o art. 10 determina que a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca se dará com suspensão do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas no art. 5º. O parágrafo único esclarece que essa suspensão aplica-se também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca: (i) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados; (ii) de bens a ser empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados; e (iii) de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa agroindustrial da cadeia vitivinícola localizada na Zona Franca, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos dezoito meses da incorporação.

Por seu turno, o art. 11 estipula que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca, ou reexportação para o exterior, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior. Já o art. 12 reduz a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo



ou à industrialização na cadeia vitivinícola na Zona Franca por pessoa jurídica estabelecida fora dela. A seguir, o art. 13 reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca para emprego em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados. Por sua vez, os arts. 14 e 15 especificam as alíquotas, respectivamente, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida na Zona Franca decorrente da venda no Território Nacional de produção própria. A seguir, os arts. 16 e 17 determinam as alíquotas para o cálculo do crédito, respectivamente, de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins na aquisição de produto industrializado da cadeia vitivinícola elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca.

Nos termos do art. 18, as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Mais adiante, o art. 19 exclui dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 6º os veículos de passageiros. Em seguida, o art. 20 determina que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior. Por seu turno, o art. 21 estipula que o limite global para as importações da Zona Franca será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, esclarecendo o parágrafo único que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Já o art. 22 comina ao Poder Executivo a atribuição de dispor sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca. A seguir, o art. 23 prevê que a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca, sem prejuízo da



competência do Departamento de Polícia Federal. Por sua vez, o art. 24 mantém as isenções e benefícios da Zona Franca pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação. O art. 25 determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido na Lei que resultar da aprovação do projeto sob exame e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei. Por fim, o parágrafo único do art. 26 especifica que os benefícios e incentivos fiscais de que trata a Lei que resultar da aprovação da proposição em tela só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 25.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Vale dos Vinhedos, localizado na Serra Gaúcha e inserido no encontro dos municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul, representa o legado histórico, cultural e gastronômico deixado pelos imigrantes italianos que chegaram à região em 1875, em perfeita harmonia com as modernas tecnologias para produção de uva e vinhos finos e infraestrutura turística de alta qualidade. Ressalta que as vinícolas e empreendimentos gastronômicos e de hospedagem reservam inúmeras outras atrações aos que ingressam nesse vale encantador. Lembra, ainda, que o Vale dos Vinhedos foi a primeira região do País a ser oficialmente reconhecida como Indicação Geográfica, sendo que, a partir de 2002, os rótulos elaborados dentro das normas estabelecidas pela Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos – APROVALE, em parceria com a Embrapa, receberam o selo de Indicação de Procedência. Acrescenta que, em 2012, esta certificação evoluiu para Denominação de Origem (DO).

Em sua opinião, o reconhecimento do Vale dos Vinhedos como Indicação Geográfica representou um importante avanço para o desenvolvimento econômico regional. A seu ver, no entanto, os produtores da região ressentem-se dos efeitos da elevada tributação que sobrecarrega a



\* C D 2 1 0 5 3 5 4 0 0 8 0 0

cadeia vitivinícola. Em suas palavras, nas condições presentes, a concorrência desleal com o vinho importado não permite aos pequenos produtores alcançar a escala que os torne suficientemente competitivos, estabelecendo-se, assim, um círculo vicioso, em que a demanda pelos vinhos do Vale dos Vinhedos é reduzida pelo alto custo imposto a seus produtores, dificultando, em consequência, o aumento da produção que levaria à queda dos preços. Desta forma, o augusta Parlamentar considera que a criação de uma Zona Franca do Vale dos Vinhedos, na qual vigore um regime tributário especial, semelhante ao vigente na Zona Franca de Manaus, só que aplicado apenas às etapas do plantio e da colheita das uvas e à produção, ao engarrafamento e à venda dos vinhos, permitirá o fortalecimento da vocação da vitivinicultura e do enoturismo da região.

O Projeto de Lei nº 1.378/19 foi distribuído em 19/03/19, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 20/03/19, foi designado Relator, em 28/03/19, o eminente Deputado Alan Rick. Em 15/05/19, foi apresentado o Requerimento nº 1.487/19, de autoria do augusta Deputado Carlos Gomes, que requeria a apensação do Projeto de Lei nº 1.433/19, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 22/05/19. O Parecer do Relator, pela aprovação das duas proposições na forma de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 28/08/19.

**O substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia** cria, nos Municípios gaúchos de Bagé, Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Gramado, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, Santana do Livramento, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, a Zona Franca da Uva



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



e do Vinho, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, fomentar o turismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região. Pelo art. 3º, a Zona Franca será instalada em área que envolverá os territórios daqueles municípios.

O art. 4º isenta do pagamento do IPI, do PIS e da Cofins as saídas de vinhos, sucos de uva e espumantes produzidos em território nacional e destinados à Zona Franca, alcançando a isenção as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial. Pelo art. 5º, os vinhos, sucos de uva e espumantes comercializados na Zona Franca estarão sujeitos à exigibilidade do IPI, do PIS e da Cofins quando dela saírem para o restante do País, ficando responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de até dezoito litros por pessoa física.

Por sua vez, o art. 6º determina que o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca, ao passo que o art. 7º comina à Receita Federal do Brasil a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. Já o art. 8º mantém as isenções e benefícios da Zona Franca pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação. Por fim, o art. 9º prevê que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido na Lei que resultar da proposição analisada e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 29/08/19, foi inicialmente designado Relator, em 10/09/18, o nobre Deputado Guiga Peixoto. Posteriormente, em 01/10/19, foi-nos designada a honrosa Relatoria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



Durante o prazo regimental a tanto destinado, encerrado em 24/09/19, foi apresentada a **Emenda nº 1/2019 CDEICs** à proposição principal. Referida emenda, de autoria do nobre Deputado Herculano Passos, altera o art. 2º da proposição de modo a estender a Zona Franca da Uva e do Vinho aos Municípios paulistas de São Roque e Jundiaí.

Na justificação da emenda, o ilustre Parlamentar lembra que, a apenas 66 km de São Paulo, São Roque tem como grande atrativo o Roteiro do Vinho, uma rota asfaltada com mais de 30 estabelecimentos, entre vinícolas, adegas, restaurantes, empórios, fazendas e centros de entretenimento, tudo isso cercado por muita natureza. Ressalta que a história do vinho na cidade começou há muito tempo, ainda no século XVII, quando portugueses passaram a cultivar videiras próximas às margens dos rios Carambeí e Aracaí, vocação confirmada com a chegada dos imigrantes italianos no século XIX. Hoje, em suas palavras, a cidade produz mais de 10 milhões de litros de vinho por ano.

Informa, ainda, que, em 1990, devido ao seu grande potencial no cenário histórico, artístico, ecológico e cultural, São Roque foi transformada em Estância Turística. Assinala que, com ameno clima serrano, paisagens belíssimas e povo hospitaleiro, a cidade dispõe de excelente infraestrutura hoteleira, bons restaurantes, um amplo comércio e os mais saborosos vinhos da região, sendo visitada por cerca de 10 mil turistas por mês.

Aponta, em seguida, que Jundiaí, conhecida como terra da uva, ganhou destaque mundial quando uma de suas vinícolas foi escolhida para servir o seu vinho durante a visita do Papa Francisco ao Brasil, em 2013. Destaca que as duas cidades, Jundiaí e São Roque, ganharam o título de “terras do vinho paulista”, em justa homenagem à sua produção, corroborando sua opinião de que esses dois municípios paulistas também merecem ser agraciados com uma zona franca voltada para o aproveitamento de seu potencial enoturístico.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



merito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela. O presente projeto e seus apensados buscam estimular e induzir o desenvolvimento de algumas regiões no Rio Grande do Sul, que tem como sua principal atividade comercial a fabricação de vinhos.

As quatro proposições submetidas a nossa análise – a saber, o Projeto de Lei nº 1.378/19, a emenda a ele apresentada nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.433/19 e o substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – têm, todas, o mesmo propósito geral. Buscam criar uma zona franca dotada de regime tributário especial voltado para o estímulo à cadeia vitivinícola e para o desenvolvimento do enoturismo no respectivo território.

A implantação de uma zona franca, mesmo que destinada ao favorecimento a um setor específico, como na presente situação, acarreta a isenção ou suspensão de tributos. Cabe, portanto, um cuidadoso cotejo entre a inevitável perda de receita fiscal daí decorrente e os benefícios, econômicos e sociais, que poderão advir da medida.

Neste sentido, parece-nos pertinente a ideia de estabelecimento de uma zona franca voltada para o estímulo à vitivinicultura e ao enoturismo. Concorrem, para tanto, dois fatores, em nosso ponto de vista.

Em primeiro lugar, a relevância econômica e social do setor, que integra 200 mil pessoas e 1.100 vinícolas em todo o País. O segmento é particularmente importante no Rio Grande do Sul, responsável por cerca de 90% da produção de uvas destinadas ao processamento de vinhos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



espumantes e sucos, cuja safra deverá atingir de 600 mil a 650 mil toneladas neste ano. Além disso, o Estado responde por, aproximadamente, 90% da elaboração de produtos vinícolas no Brasil. A pujança econômica da cadeia vitivinícola gaúcha reflete-se em seu faturamento, que chega à casa de impressionantes R\$ 3,5 bilhões anualmente. Por sua vez, a dimensão social está presente no fato de a base dessa cadeia residir na agricultura familiar: nada menos de 15 mil famílias dependem do cultivo da uva. Cerca de 85% da produção e do processamento do setor provêm da Serra Gaúcha, secundada pela Campanha Gaúcha, pela Serra do Sudeste, pelos Campos de Cima e pelo Vale Central.

Em segundo lugar, a perspectiva de implementação do acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia e as possíveis consequências para nosso segmento vitivinícola.

De acordo com as informações preliminares já divulgadas, o imposto de importação sobre vinhos, que hoje é cobrado a uma alíquota de 27%, será gradativamente reduzido, ao longo de oito anos, até ser completamente eliminado. No caso dos espumantes, prevê-se que aqueles com preço FOB superior a US\$ 8 terão o imposto de importação reduzido a zero já no primeiro ano de vigência do acordo, ao passo que os de menor valor se sujeitarão a um cronograma de redução tarifária durante doze anos.

Esses dois fatores recomendam a formulação de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da cadeia vitivinícola. Dadas suas particularidades, estímulos ao setor estão fortemente associados à redução da tributação que hoje grava o segmento.

Com efeito, estima-se que nada menos de 55% do preço final de cada garrafa de vinho nacional corresponda a impostos, contra 15% a 25% nos demais países do Mercosul e 15% na Europa.

Ademais, a produção vinícola europeia é fortemente subsidiada. De fato, os vitivinicultores europeus contam com um programa de apoio que permite investimentos anuais da ordem de € 1,1 bilhão, cobrindo seguro de colheitas, promoção comercial no exterior e reestruturação das vinhas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



Assim, o fortalecimento e o aumento da competitividade da cadeia vitivinícola brasileira dependem crucialmente da redução da carga tributária que incide sobre os produtos. A criação de uma zona franca para o setor cumpriria justamente esse papel.

A nosso ver, a concretização dessa iniciativa permitiria aos produtores e comerciantes nacionais, de um lado, aumentar as vendas no mercado interno e, por outro, reduzir parte das desvantagens que hoje dificultam a concorrência com produtores estrangeiros.

Conquanto partilhem de um mesmo objetivo, as proposições em tela diferem quanto aos municípios que integrariam a zona franca, ao desenho do regime fiscal correspondente e aos produtos cuja cadeia de produção e comércio seria beneficiada.

A proposição principal especifica os 23 municípios gaúchos que integrariam a Zona Franca da Uva e do Vinho. Prevê isenção do IPI incidente sobre vinhos produzidos em território nacional e destinados à Zona Franca, mas não estende este benefício à produção local.

A emenda apresentada ao projeto neste Colegiado amplia a Zona Franca para os municípios paulistas de São Roque e Jundiaí.

Já o Projeto de Lei nº 1.433/19 limita a Zona Franca do Vale dos Vinhedos a apenas quatro municípios gaúchos. Diferentemente da proposição principal, adota integralmente o regime tributário da Zona Franca de Manaus, restrito, porém, a: **(i)** instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; **(ii)** estocagem de vinhos produzidos localmente para exportação para o mercado externo; e **(iii)** atividades integrantes da cadeia vitivinícola, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de uvas, bem assim a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de vinhos. Assim, os benefícios fiscais abrangem apenas a produção vinícola e o enoturismo locais.

Por sua vez, o substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) acrescenta à Zona Franca da Uva e do Vinho sete municípios gaúchos aos 23 já



especificados pelo Projeto de Lei nº 1.378/19. Adota um regime tributário semelhante ao da proposição principal, com a diferença de que, além do IPI, concede isenção das contribuições para o PIS/Pasep incidentes não apenas sobre vinhos, mas também sobre sucos de uva e espumantes produzidos em território nacional e destinados à Zona Franca. Assim como no Projeto de Lei nº 1.378/19, não estende este benefício à produção local.

Em nossa opinião, todas essas proposições são meritórias. Partilhando o mesmo objetivo de estimular a indústria vitivinícola e o enoturismo por meio de uma zona franca, cada uma delas oferece um caminho diferente, em termos de alcance e de instrumentos. Entretanto, entendemos que as cidades de São Roque e Jundiaí, localizadas no estado de São Paulo, não tem uma cultura voltada a Vitivinicultura como atividade principal.

Decidimo-nos por adotar uma combinação das alternativas submetidas a nossa apreciação. Consideramos preferível o modelo de zona franca adotado pelo Projeto de Lei nº 1.433/19, análogo ao da Zona Franca de Manaus, restrito, porém, às atividades lá especificadas, já que bem mais abrangente e, portanto, mais adequado ao objetivo de desgravar os insumos e a produção da cadeia vitivinícola e aumentar sua competitividade em todo o mercado interno. O modelo sugerido pela proposição principal e pelo substitutivo da CINDRA traz, no entanto, interessante possibilidade de incentivo ao enoturismo, ao permitir a venda local da produção vinícola de todo o País com isenção tributária, medida que encampamos. O substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia acrescenta um oportuno complemento à ideia de criação da Zona Franca, ao estender os correspondentes benefícios fiscais aos espumantes e aos sucos de uva, o que, a nosso ver, deve ser contemplado. Por fim, votamos pela rejeição a Emenda apresentada nesta Comissão.

Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo, que reúne esses pontos. Acreditamos que a implementação dessa medida contribuirá sobremaneira para o fortalecimento da cadeia vitivinícola e para o desenvolvimento do enoturismo em nosso país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>





Por todos estes motivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.378-A, de 2019 e nº 1.433-A, de 2019, e pelo substitutivo aprovado na CINDRA e pela rejeição da Emenda nº 1/2019 CDEICCS, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AMARO NETO  
Relator

2019-21710



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>

Apresentação: 18/05/2021 15:07 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PL 1378/2019

PRL n.1

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN number '978-0-535400800'. The barcode is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.378-A, DE 2019, E Nº 1.433-A, DE 2019

Dispõe sobre a criação da Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, área sujeita a regime fiscal especial, com o objetivo de desenvolver a cadeia vitivinícola local e o enoturismo na respectiva região.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios de Antônio Prado, Bagé, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Guaporé, Ipê, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, Santana do Livramento, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, todos no Estado do Rio Grande do Sul, constituída por área sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo e estimular a geração de emprego e de renda no respectivo território.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá os territórios dos municípios citados no artigo anterior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



\* C D 2 1 0 5 3 5 4 0 0 8 0 0 \*

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas aos empreendimentos autorizados a nela operar.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

II – estocagem de vinhos, espumantes e sucos de uva produzidos localmente para exportação para o mercado externo; e

III – atividades integrantes da cadeia vitivinícola, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de uvas, bem assim a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de vinhos, espumantes e sucos de uva.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º Os vinhos, espumantes e sucos de uva nacionais que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados ao consumo no interior da Zona Franca.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* alcança as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



Art. 8º Estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os vinhos, espumantes e sucos de uva elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei que se destinem ao seu consumo interno.

Art. 9º Os vinhos, espumantes e sucos de uva comercializados na Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados quando dela saírem para o restante do País.

Parágrafo único. Fica responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de menos de dezoito litros por pessoa física.

Art. 10. Os vinhos, espumantes e sucos de uva elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 11. Os vinhos, espumantes e sucos de uva elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 12. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.



\* C D 2 1 0 5 3 5 4 0 0 8 0 0

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* aplica-se também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados;

II – de bens a ser empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa agroindustrial da cadeia vitivinícola, localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos dezoito meses da incorporação.

Art. 13. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas de vendas, por pessoa jurídica estabelecida fora da referida Zona Franca, de mercadorias destinadas à industrialização na cadeia vitivinícola no interior da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 14. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda, efetuada a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca, de produção própria de vinhos, espumantes ou sucos de uva destinados ao consumo no interior da referida Zona Franca incidirá a Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de sessenta e cinco centésimos por cento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de vinhos, espumantes e sucos de uva destinados ao consumo



no interior da Zona Franca de que trata esta Lei as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Art. 15. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda, efetuada a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca, de produção própria de vinhos, espumantes ou sucos de uva destinados ao consumo no interior da referida Zona Franca incidirá a Cofins à alíquota de três por cento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de vinhos, espumantes e sucos de uva destinados ao consumo no interior da Zona Franca de que trata esta Lei as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Art. 16. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados.

Art. 17. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria incidirá a Contribuição para o PIS/Pasep às alíquotas de:

I – sessenta e cinco centésimos por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep no regime de não-cumulatividade;

II – um inteiro e três décimos por cento, no caso de venda efetuada a:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 18. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria incidirá a Cofins às alíquotas de:

I – três por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

- a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e
- b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Cofins no regime de não-cumulatividade;

II – seis por cento, no caso de venda efetuada a:

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Cofins;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Regime Especial Unificado de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 19. Na aquisição de produto industrializado da cadeia vitivinícola elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 17, crédito de Contribuição para o PIS/Pasep determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, exceção feita à situação de que trata a alínea *b* do inciso II do art. 17, em que o desconto resultará da aplicação da alíquota de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento.

Art. 20. Na aquisição de produto industrializado da cadeia vitivinícola elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 18, crédito de Cofins determinado mediante a aplicação da alíquota de quatro inteiros e sessenta centésimos por cento, exceção feita à situação de que trata a alínea *b* do inciso II do art. 18, em que o desconto resultará da aplicação da alíquota de sete inteiros e sessenta centésimos por cento.

Art. 21. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 22. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 6º os veículos de passageiros.

Art. 23. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 24. O limite global para as importações da Zona Franca de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



Art. 26. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 27. As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

Art. 28. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

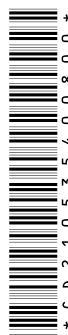
Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 28.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AMARO NETO  
Relator

2019-21710



\* C D 2 1 0 5 3 5 4 0 0 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.378/2019, do PL 1433/2019, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (CINDRA), com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2019 da CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Marco Bertaiolli - Vice-Presidente, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho e Helder Salomão, votaram não: Otto Alencar Filho - Presidente, Dra. Vanda Milani, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto e Lourival Gomes.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214733377600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 1.378, DE 2019**

**(Apensado: PL 1.433/2019)**

Dispõe sobre a criação da Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, área sujeita a regime fiscal especial, com o objetivo de desenvolver a cadeia vitivinícola local e o enoturismo na respectiva região.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios de Antônio Prado, Bagé, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Guaporé, Ipê, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, Santana do Livramento, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, todos no Estado do Rio Grande do Sul, constituída por área sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo e estimular a geração de emprego e de renda no respectivo território.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá os territórios dos municípios citados no artigo anterior.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas aos empreendimentos autorizados a nela operar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

II – estocagem de vinhos, espumantes e sucos de uva produzidos localmente para exportação para o mercado externo; e

III – atividades integrantes da cadeia vitivinícola, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de uvas, bem assim a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de vinhos, espumantes e sucos de uva.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º Os vinhos, espumantes e sucos de uva nacionais que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados ao consumo no interior da Zona Franca.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* alcança as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial.

Art. 8º Estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os vinhos, espumantes e sucos de uva elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei que se destinem ao seu consumo interno.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



Art. 9º Os vinhos, espumantes e sucos de uva comercializados na Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados quando dela saírem para o restante do País.

Parágrafo único. Fica responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de menos de dezoito litros por pessoa física.

Art. 10. Os vinhos, espumantes e sucos de uva elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 11. Os vinhos, espumantes e sucos de uva elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 12. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* aplica-se também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



II – de bens a ser empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa agroindustrial da cadeia vitivinícola, localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos dezoito meses da incorporação.

Art. 13. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas de vendas, por pessoa jurídica estabelecida fora da referida Zona Franca, de mercadorias destinadas à industrialização na cadeia vitivinícola no interior da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 14. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda, efetuada a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca, de produção própria de vinhos, espumantes ou sucos de uva destinados ao consumo no interior da referida Zona Franca incidirá a Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de sessenta e cinco centésimos por cento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de vinhos, espumantes e sucos de uva destinados ao consumo no interior da Zona Franca de que trata esta Lei as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Art. 15. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda, efetuada a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca, de produção própria de vinhos, espumantes ou sucos de uva destinados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



ao consumo no interior da referida Zona Franca incidirá a Cofins à alíquota de três por cento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de vinhos, espumantes e sucos de uva destinados ao consumo no interior da Zona Franca de que trata esta Lei as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Art. 16. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados.

Art. 17. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria incidirá a Contribuição para o PIS/Pasep às alíquotas de:

I – sessenta e cinco centésimos por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep no regime de não-cumulatividade;

II – um inteiro e três décimos por cento, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da

Contribuição para o PIS/Pasep;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



\* C D 2 1 1 3 4 5 7 7 0 3 0 0 \*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 18. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria incidirá a Cofins às alíquotas de:

I – três por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Cofins no regime de não-cumulatividade;

II – seis por cento, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Cofins;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 19. Na aquisição de produto industrializado da cadeia vitivinícola elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do

Art. 17, crédito de Contribuição para o PIS/Pasep determinado mediante a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



\* C D 2 1 1 3 4 5 7 7 0 3 0 0 \*

aplicação da alíquota de um por cento, exceção feita à situação de que trata a alínea *b* do inciso II do art. 17, em que o desconto resultará da aplicação da alíquota de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento.

Art. 20. Na aquisição de produto industrializado da cadeia vitivinícola elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 18, crédito de Cofins determinado mediante a aplicação da alíquota de quatro inteiros e sessenta centésimos por cento, exceção feita à situação de que trata a alínea *b* do inciso II do art. 18, em que o desconto resultará da aplicação da alíquota de sete inteiros e sessenta centésimos por cento.

Art. 21. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 22. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 6º os veículos de passageiros.

Art. 23. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 24. O limite global para as importações da Zona Franca de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 26. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 27. As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

Art. 28. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 28.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



\* C D 2 1 1 3 4 5 7 7 0 3 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------